



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502511-25.2020.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MUNICÍPIO DE MATÃO, é apelado SERGIO CORDEIRO FERREIRA APOIO ADMINISTRATIVO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAUL DE FELICE (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48028

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502511-25.2020.8.26.0347

COMARCA: MATÃO

APELANTE: MUNICÍPIO DE MATÃO

APELADO: SERGIO CORDEIRO FERREIRA APOIO ADMINISTRATIVO ME

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Município de Matão - Extinção de ofício na instância de origem, por entender que, em face do valor executado, não existe interesse de agir - Possibilidade - Valor do débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Ação ajuizada em 23/11/2020, com a citação do executado em 27/05/2021, mas sem a localização de bens penhoráveis até a presente data - Extinção da ação que se encontra sem movimentação útil por mais de um ano e inexistência de qualquer providência por parte da Fazenda Pública que pudesse levar à satisfação do crédito no prazo de 90 dias, conforme artigos 1º, 5º da Resolução nº 547/224 do CNJ e 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM - - Decisão em consonância com a tese fixada pelo STF no item 1 do Tema nº 1.184 - Sentença mantida - **Recurso improvido.**

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 23/11/2020, pelo MUNICÍPIO DE MATÃO em face de SERGIO CORDEIRO FERREIRA APOIO ADMINISTRATIVO ME, objetivando a cobrança de ISSQN dos exercícios de 2013 e 2014 e taxas de fiscalização dos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R\$ 2.550,31.

Após a citação do executado por carta em 27/05/2021 (fls. 14), a exequente requereu a suspensão do feito, em razão do acordo de parcelamento do débito realizado pelo executado em junho do mesmo ano (fls. 15), pedido que foi deferido (fls. 17).

Em agosto de 2022, a Municipalidade requereu a penhora *online* (fls. 22), que restou infrutífera (fls. 25).

Intimada, em 22/04/2024, para se manifestar sobre o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD (fls. 28), a Municipalidade requereu a suspensão do feito em junho do mesmo ano (fls. 28/29).

Em 24/06/2024, a Municipalidade peticionou pela suspensão do feito por 90 dias (fls. 29).

Em setembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 30/33, proferida pelo MM. Juiz Marcos Therezeno Martins, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 37/51, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença por ausência de intimação da Municipalidade antes da extinção da ação. No mérito, sustentou que a presente execução fiscal não pode ser considerada de baixo valor, pois supera o valor definido na Lei Municipal nº 5.300/2019, de 10 UFESPs, e que, antes de ajuizar as ações executivas, o Município de Matão expede notificações aos contribuintes inadimplentes, visando a satisfação da dívida de forma amigável.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
- b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023) (g.n.)

Em face desta decisão, é forçoso o acolhimento de seus termos, na medida em que, como Corte máxima na análise de matéria constitucional, o acatamento de suas decisões proferidas no regime de repercussão geral é medida que se impõe, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024, “as providências extrajudiciais do *caput* não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las”.

Não obstante, verifica-se que a execução fiscal foi julgada extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir por se tratar de cobrança de débito inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano, nos moldes do item 1 da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, cuja aplicação independe da data do ajuizamento da ação.

Isto porque o reconhecimento da legitimidade na extinção da execução fiscal de baixo valor está fundada no princípio constitucional da eficiência administrativa, constando na ementa do julgado que:

“(...) 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. (...)” (RE nº 1.355.208, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, Dje 01-04-2024).

A propósito também foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, possibilitando, inclusive, a extinção em lote das execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do tema e da resolução anteriormente citados.

Verifica-se, ainda, que não houve violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor

mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de débito no montante de R\$ 2.550,31, foi ajuizada em 23/11/2020, tendo sido o executado citado em 27/05/2021, mas sem a localização de bens penhoráveis até a presente data.

Diante disso, considerando que o processo se encontra sem movimentação útil há mais de um ano e que o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 à época do ajuizamento da ação, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Isto porque, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta a satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, o qual, inclusive, corre independentemente de intimação específica do exequente, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.□

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO

Relator

(assinado digitalmente)